

**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º:** 648/2020-T

**Tema:** IMI – Inutilidade Superveniente da Lide.

## **DECISÃO ARBITRAL**

Carla Almeida Cruz, árbitro das listas do CAAD, designada pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formar o Tribunal Arbitral singular, constituído em 03-05-2021, elabora nos seguintes termos a decisão arbitral no processo identificado.

### **I. RELATÓRIO**

**FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FECHADO A...**, com o número de identificação fiscal ..., com sede na ..., ..., ..., ..., ..., ...-... ..., representado pela sua sociedade gestora B..., S.A. (doravante “Requerente”), veio, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, constante do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, (doravante, abreviadamente designado de “RJAT”), requerer a constituição de Tribunal Arbitral.

O pedido de pronúncia arbitral tem por objeto a anulação do acto de liquidação de Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”) com o nº 2019..., emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em 04-08-2020, no montante total de € 1.614,96, referente ao ano de 2003, respeitante aos prédios urbanos, sitos na freguesia de ..., no Concelho e Distrito do Funchal, com os artigos matriciais ... e ... .

É Requerida nestes autos a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA** (“Requerida” ou “AT”).

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD em 19-11-2020 e foi notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em 23-11-2020.

Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1 e do artigo 11.º, n.º 1, alínea b) do RJAT, o Conselho Deontológico designou como árbitro do Tribunal Arbitral com árbitro singular a signatária, que manifestou a aceitação do encargo, no prazo legal.

Em 11-01-2021 as partes foram devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado intenção de recusar a designação do árbitro, nos termos previstos nas normas do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RJAT e nas normas dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, e em conformidade com a disciplina constante do artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do RJAT, o Tribunal Arbitral foi constituído em 03-05-2021.

A Requerida foi notificada através de despacho arbitral, de 04-05-2021, para os efeitos previstos no artigo 17.º da RJAT.

Em 22-06-2021, a Requerida veio apresentar requerimento, através do qual requereu a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, uma vez que já procedeu à anulação do acto de liquidação em causa nos presentes autos e restituiu à Requerente em 10-06-2021 o valor de 1.614,96 € peticionado.

A 22-06-2021, foi proferido despacho arbitral, nos seguintes termos: “Notifique-se a Requerente para se pronunciar quanto ao requerimento apresentado pela Requerida em 22-06-2021, e em face do respetivo teor, requerer o que tiver por conveniente.”

Em 29-06-2021, a Requerente apresentou requerimento com o seguinte teor “Na sequência do requerimento apresentada pela Fazenda Pública no passado dia 22.06.2021, e do despacho arbitral proferido na mesma data, vimos, pelo presente, informar que não mantemos o interesse no prosseguimento da acção, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do RJAT, uma vez que o acto tributário impugnado foi objecto de revogação por parte da Autoridade Tributária e o montante de imposto em causa foi já reembolsado ao nosso Cliente.”

Cumpre apreciar e decidir.

## II. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente, face ao preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, n.º 1, do DL n.º 10/2011, de 20 de Janeiro.

As partes estão devidamente representadas, gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (*cf.* artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT, e artigo 1.º, da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

## III. FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido de constituição do Tribunal Arbitral deu entrada no dia 18-11-2020, tendo a Autoridade Tributária e Aduaneira sido notificada do mesmo no dia 23-11-2020. A decisão de revogação da liquidação de IMI em causa nos autos ocorreu em 10-06-2021.

Nos termos do artigo 277º, alínea e), do Código de Processo Civil, a instância extingue-se com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

No caso concreto, verifica-se que a Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo sido notificada do pedido de constituição de tribunal arbitral, conforme decorre da documentação junta pela mesma, procedeu à anulação da liquidação de IMI em causa. É manifesto que, tendo a Autoridade Tributária e Aduaneira já procedido à anulação da referida liquidação, a continuação da presente lide torna-se inútil. Como tal, terá de se concluir pela extinção da instância, ao abrigo do disposto no artigo 277º, alínea e), do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* artigo 29º do RJAT).

Há, contudo, de aferir da responsabilidade pelo pagamento das custas.

Conforme refere o artigo 536º, nº 3, do Código de Processo Civil, “Nos restantes casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas.”

Verificando-se que a Autoridade Tributária e Aduaneira notificou a requerente do acto de liquidação ilegal, que não considerou que a requerente deveria usufruir da isenção de IMI prevista no artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (na redação em vigor, à data dos factos,

decorrente da Lei n.º32-B/2002, de 30 de dezembro), a mesma apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral, nos termos referidos supra. Ora, tendo a AT reconhecido assistir razão à pretensão da Requerente, não se compreende como é que não foi, desde logo, reconhecida a isenção em causa, obrigando a Requerente ao pedido de constituição de tribunal arbitral. Como tal, considera-se que é imputável à Autoridade Tributária e Aduaneira a inutilidade superveniente da lide, devendo a mesma ser responsável pela totalidade das custas.

#### **IV. DECISÃO**

Nos termos expostos, o Tribunal Arbitral decide:

- a) Julgar extinta a presente instância por inutilidade superveniente da lide;
- b) Condenar a Requerida no pagamento das custas do presente processo.

#### **V. VALOR DO PROCESSO**

Fixa-se o valor do processo em € 1.614,96 (mil seiscentos e catorze euros e noventa e seis cêntimos, nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a) do CPPT e do artigo 306.º, n.º 2, do CPC, aplicáveis *ex-vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e) do RJAT e do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

#### **VI. CUSTAS**

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em € 306,00, nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, a pagar pela Requerida, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º, n.º 5, do citado Regulamento.

Notifique-se.

Lisboa, 22 de julho de 2021

O Árbitro,  
(Carla Almeida Cruz)